



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038950-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante NIKOLAS CAVALIERI CODATO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2038950-73.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NIKOLAS CAVALIERI CODATO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21120

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA - Incidência de multa e honorários após o primeiro depósito - Cabimento - Apurado depósito insuficiente, aplicam-se os acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do CPC apenas sobre o saldo remanescente da dívida.

Agravo provido

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 353/355 dos autos de primeira instância, que autorizou a aplicação do Tema 677 do C. STJ para fins de atualização do saldo remanescente, mas sem multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, CPC/15.

Agravou a parte exequente alegando, em síntese, que o depósito foi feito em mera garantia do juízo e não equivale a pagamento, pelo que insiste na incidência da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, CPC/15.

Deferido efeito suspensivo, com contraminuta a fls. 19/25.

É O RELATÓRIO.

A parte exequente pleiteou o pagamento do saldo remanescente com base no novo entendimento do Tema 677 do C. STJ.

No que toca à verba honorária e multa de 10% nesta fase de cumprimento de sentença, merece acolhimento a pretensão recursal.

Isso porque, relativamente à incidência dos honorários após o primeiro depósito, veja-se que apurado ser mencionado depósito insuficiente, cabe

claramente a imposição dos acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil, porém apenas e tão somente sobre o saldo remanescente da dívida. O quanto aqui se decide não discrepa do quanto vem decidindo esta Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários - Contradição - Ocorrência - Depósito parcial Incidência de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, tão somente sobre o valor não depositado Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC" (...) (ED nº 2101876-03.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 24/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência sobre diferença não depositada no prazo legal - Adequação - Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC/2015" (ED. 2028288-26.2020.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 28/12/2021).

Por ser deste modo, cabível a imposição ao executado quanto ao pagamento da verba honorária e multa, mas a prevista no § 2º do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, ou seja, somente sobre o saldo remanescente não quitado pelo primeiro depósito inicial já realizado nos autos.

Ante o exposto, fica determinado que em primeiro grau seja autorizado o acréscimo da multa e honorário de 10% sobre o valor homologado, para só então ser descontado o excesso, sobre o qual incidirão os honorários em favor dos advogados do banco executado, a ser abatido o valor pertencente aos poupadores.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator